Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 769/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7802/2014
PROTOCOLO	:	1494858
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	HELENA DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2014
CONTRATADA	:	SEFE – SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA EDUCACIONAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 88.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. E EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO CONTRATO. MULTA E RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 60/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 23/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a empresa SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda, cujo objeto é a prestação de serviço de implantação de sistema educacional, no valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), constando como ordenadora de despesas a Srª Helena de Souza, secretária à época.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e o 1º Termo Aditivo/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-9731/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo/2014, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato do contrato.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18128/2014, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em razão da infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal de Licitações.

III - VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressalvando apenas a intempestividade na publicação resumida do contrato, em infringência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, o que não macula os procedimentos em exame.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 23/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 60/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo/2014 ao Contrato n. 60/2014 (3ª fase), com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS à Srª Helena de Souza, ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura, com fulcro no art. 44, I, e art. 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, por infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93 (publicação extemporânea do resumo do contrato), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove, nos autos, o recolhimento da multa em favor do FUNTC, com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor as normas que regem a administração pública;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

7. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de

execução do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 14ª Sessão Ordinária, de 1º de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 14, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 23/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 60/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a" e II, do RITC/MS; declarar, também, a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo/2014 ao Contrato n. 60/2014 (3ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; aplicar **MULTA** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS à Srª Helena de Souza, ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura, com fulcro no art. 44, I, e art. 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, por infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93 (publicação extemporânea do resumo do contrato), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove, nos autos, o recolhimento da multa em favor do FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; assim, **RECOMENDA-SE** à responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor as normas que regem a administração pública. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Campo Grande, 16 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn